

DECRETO Nº 1.164, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Cria a Rede Estadual de Direitos da Pessoa Idosa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SETASC-PRO-2024/08526, e

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) assegura: "que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade":

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu especial proteção à pessoa idosa, dando-lhe tratamento condigno à sua condição, ao estabelecer, no art. 230, como dever da família, da sociedade e do Estado a obrigação de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que as ações de políticas públicas demandadas por este grupo populacional resultam na execução de atividades positivas que possam garantir o envelhecimento ativo e saudável do idoso, incluindo atendimento direto e apoio aos seus familiares ou pessoas responsáveis,

DECRETA

Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Mato Grosso - RENADI/MT com a finalidade de articular todas as organizações governamentais e não governamentais que tenham entre seus objetivos a garantia dos direitos, a proteção e o amparo à pessoa idosa, incluindo aquelas que trabalham na área de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, assistência social, direitos humanos, justiça e segurança pública.

Art. 2º Compete à RENADI-MT:

- I articular a ampliação da Rede de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa;
- II fortalecer o atendimento intersetorial da Rede de Políticas Públicas assegurando as penalidades em casos de negligência e abandono;
- III zelar pela aplicação da política estadual de atendimento e defesa da pessoa idosa;
- IV promover as articulações intersetoriais com organizações governamentais e não governamentais para a garantia dos direitos, proteção e amparo da pessoa idosa;
- V estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede de órgãos estaduais, regionais, territoriais e municipais visando fortalecer os direitos dos idosos;
- VI fomentar a implantação da RENADI nos municípios do Estado;
- VII contribuir com a elaboração do Plano Estadual da Pessoa Idosa.
- Art. 3º No exercício das competências, a RENADI/MT deverá:
- I considerar o envelhecer no contexto do capitalismo contemporâneo;
- II priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem famílias;
- III estimular a participação da sociedade civil.
- Art. 4º Integram a Rede Estadual de Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Mato Grosso RENADI/MT as seguintes instituições, com 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente:
- I Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania SETASC;
- II Secretaria de Estado da Saúde SES;
- III Secretaria de Estado da Educação SEDUC;
- IV Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer SECEL;
- V Secretaria de Estado de Segurança Pública Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polítec;

- VI Defensoria Pública do Estado DPE/MT:
- VII Ministério Público do Estado de Mato Grosso MPMT;
- VIII Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso TJMT;
- IX Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE/MT;
- X Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso CEDEDIPI.
- § 1º A RENADI-MT poderá contar com a colaboração de outros órgãos públicos no âmbito estadual, municipal, pelas Organizações da Sociedade Civil OSCs que trabalham na área, pelas as universidades e entidades de gerontologia e geriatria, pelos clubes de serviços, pelas instituições religiosas, pelas empresas públicas e privadas, pelas organizações comunitárias, pelas instituições de longa permanência, pelas entidades de classe e outras instituições congêneres com atuação relacionada à proteção dos direitos do idoso.
- § 2º Os representantes dos órgãos públicos mencionados neste Decreto serão designados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato governamental.
- § 3º Os membros da RENADI-MT terão mandato de 04 (quatro) anos.
- § 4º A Rede será coordenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e será secretariada pela SETASC, que realizará os encaminhamentos oriundos de suas deliberações, sob a responsabilidade da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos, vinculada à SETASC.
- § 5º A participação na RENADI-MT será considerada prestação de serviço relevante e não será remunerada.
- § 6º Para consecução de seus objetivos, a RENADI- MT poderá convidar gestores e especialistas para participar de suas atividades e oferecer opiniões, pareceres, sugestões e informações.
- Art. 5º A Rede de Proteção à Pessoa Idosa terá sua estrutura e funcionamento regulado por Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros.
- Art. 6º As disposições contidas neste Decreto poderão, no que couber, serem adotadas pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso.
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

GRASIELLE PAES DA SILVA BUGALHO

Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 83b4f3ca

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar